



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

OFÍCIO/CE Nº 127/2024/SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

Conselheiro Lafaiete, 08 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
Conselheiro Lafaiete – MG
Assunto: Resposta ao Requerimento nº 458/2024

Senhor Presidente,

O Município de Conselheiro Lafaiete vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar resposta ao Requerimento nº 458/2024, de autoria do nobre Vereador Pedro Américo de Almeida em que solicita informações a respeito da conclusão do Procedimento Administrativo instaurado por descumprimento contratual na execução dos serviços de pavimentação na Avenida Dona Rosa Dutra, e da celebração de novo contrato para finalização das obras, vem informar o que se segue:

As obras de pavimentação na Av. Dona Rosa Dutra foram contratadas através do Processo Licitatório nº 31/2022 – Concorrência Pública nº 002/2022, contrato nº 105/2022, cuja empresa contratada foi a Epromec Construtora Eireli.

Ocorre que a empresa contratada apresentou problemas na execução do contrato, prestando serviços com avarias e/ou patologias. Diante da situação de descumprimento contratual, foi instaurado Processo Administrativo que ao final aplicou a empresa as penalidades de advertência, multa, além da rescisão unilateral do contrato, conforme relatório em anexo.

No que se refere à contratação de nova empresa para finalizar os serviços na referida rua, informamos que deverá ser incluído na programação do município para execução em 2025.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,


Eliane Alves Quirinio
Fiscal do Contrato



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

Nº. 20/2024

Assunto: Abertura de Processo Administrativo e aplicação de penalidades.

Referência: Processo Licitatório 031/2022- Concorrência Pública 002/2022 - Contrato Administrativo nº 105/2022.

Ementa: Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Pública- Descumprimento Contratual- inobservância aos princípios administrativos de licitação pública - Descumprimentos das cláusulas editalícias - Descumprimento contratual - Atraso no cronograma físico financeiro - Atrasos na obra - Notificações emitidas - Abertura de processo administrativo - Aplicação de penalidade de advertência e multa - Rescisão contratual.

A empresa EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.096.192/0001-56, com sede à Rua Nuno José de Oliveira, n.º 96, apto 103, Bairro Centro, na cidade de Ouro Branco/MG, CEP 36.420-000, Tel. (31)3741-1408, e-mail epromecconstrutora@outlook.com, foi vencedora da Concorrência Pública nº 002/2022, Processo Licitatório 031/2021, Contrato de Prestação de Serviços 105/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação com pedra polidétrica, construção de passeio/pavimento ecológico intertravados e de meio fio, em vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

Segundo Paulo Alexandrino, (2012, p. 613) a finalidade da concorrência nas licitações:

Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor;

Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis

1/15



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contratos de concessão de serviços públicos e para contratos de parcerias público-privadas [...].

Conforme constante do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*: “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”, para Pereira Junior (2002), é a modalidade que mais democratiza o acesso a administração pública. Em conformidade com o artigo, diz:

Qualquer interessado no objeto de uma concorrência pode apresentar-se ao certame, independentemente de estar escrito em regime cadastral ou de haver sido convidado. A inexistência de registro para participar não dispensa o interessado de comprovar em fase de habilitação preliminar, o atendimento as exigências de qualificação escrita no edital. (PERREIRA JÚNIOR 2002, p. 236).

Ainda, Jessé Torres Pereira Júnior elenca as características que integram a essência da concorrência, senão vejamos: “Conformam o perfil da concorrência: a) ausência de pré-requisito para o interessado participar da licitação; b) exigência de habilitação preliminar; c) cabimento para objeto de valor elevado (art. 23, I, c e II, c, bem como nas hipóteses determinadas (art. 23, § 3º) ou autorizadas (art. 23, § 4º) em lei; d) convocação mediante edital, com prazo mínimo de quarenta e cinco (art. 21, § 2º, I, b) ou trinta dias (art. 21, § 2º, II, a); e) processo e julgamento segundo rito comum (art. 43), com as ressalvas do art. 46”.

Lucas Rocha Furtado, na esteira de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao analisar as características da concorrência, perfaz comentário: “A concorrência tem como principais características a “ampla publicidade” e a “universalidade”, conforme bem afirma Maria Sylvania Zanella Di Pietro. A ampla publicidade é demonstrada pela necessidade de publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações. A universalidade, a seu turno, caracteriza-se pela existência de uma fase inicial no procedimento da licitação, denominada habilitação, em que quaisquer interessados que demonstrem o preenchimento dos requisitos de qualificação (art. 27) poderão apresentar propostas”.

Insta salientar que o contrato de prestação de serviços nº 105/2022, objeto da concorrência pública, previa a execução dos seguintes itens parceladamente e mediante a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



expedição de Ordem de Serviço pela Secretaria municipal de Obras e Meio Ambiente:

1. Pavimentação com pedra poliédrica irregular.;
2. Construção de passeio/pavimento ecológico intertravados;
3. Construção de meio fio.

II- MÉRITO

O propósito do procedimento licitatório, de acordo com o princípio constitucional é o de garantia da "melhor contratação", entende-se como melhor contratação a proposta mais vantajosa para a Administração. Meirelles (2004, p. 266) afirma que a licitação se processa através de uma sucessão de atos vinculantes, de maneira a propiciar igual oportunidade a todos os interessados, atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Sendo uma modalidade de licitação, a concorrência é a modalidade apropriada para contratos de grande vulto, admitindo-se a participação de quaisquer interessados, desde que atendam as condições estabelecidas no edital (art. 22, I, c/c § 1º). Ela é obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia, previstos no art. 23, I, "c" e nas compras e serviços previstos no citado artigo, inciso II, "c". A obrigatoriedade é prevista também nos casos do art. 23, § 3º (compra ou alienação de bens imóveis, com a ressalva do art. 19), nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, com a ressalva contida no mesmo § 3º). Observa-se, ainda, o disposto no art. 15, § 3º, I (seleção feita mediante concorrência, relativa ao sistema de registro de preços atinente às compras), com a faculdade da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que prevê a possibilidade de uso do pregão, no caso do registro de preços (art. 11).

Assim, a modalidade de licitação é a denominação que a legislação conferiu ao critério que a Administração deve adotar para julgar e definir qual proposta melhor satisfaz o interesse público. No caso em tela, cumpre salientar que o Município realizou o certame visando a ampliação do escoamento das águas superficiais pluviais, uma vez que a região tem sofrido com alagamentos constantes, bem como ao recapeamento asfáltico da via.

Compulsando os autos, verifica-se que em 28 de julho de 2023 foi encaminhada a 1ª Notificação Administrativa em razão do descumprimento do cronograma e das falhas na execução dos serviços, visto que a pavimentação teve início em 18/10/2022 e na data de envio da notificação com 8 (oito) meses trabalhados havia sido executado a metragem de 11.149,68 m², correspondente a 16,65% do previsto no contrato. Assim, solicitava o aumento do efetivo de trabalhadores visto que o instrumento contratual venceria em 03/08/2023 e desta forma o cronograma não seria cumprido.

Quanto às falhas na execução até a data de envio da notificação, nenhuma das sarjetas

3/15



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

haviam sido executadas conforme item 3.2 da planilha de medição e que quanto à utilização da extrusora, entendeu-se que ainda que algumas ruas tivessem grande inclinação e não fosse possível o uso da mesma, a sarjeta deveria ter sido executada. Não obstante, as ruas próximas ao aeroporto das Bandeirinhas, no bairro São José e Lima Dias I apresentavam diversas falhas na execução, como afundamento em trechos da via calçada, deterioração do pavimento, ausência de sarjeta, rejunte entre o meio fio e limpeza na conclusão da rua citada.

Com a persistência do descumprimento no cronograma físico financeiro, em 22 de setembro de 2023 foi enviada a 2ª Notificação Administrativa em que a SEOB requereu novamente a celeridade de execução da obra em razão da proximidade do prazo final do contrato em 03 de novembro de 2023, informaram que a empresa apresentou uma previsão de conclusão do calçamento da Rua Dona Rosa Dutra em 30 dias e restaria aproximadamente 40.000 m² de calçamento contemplado no contrato, informaram ainda que persistiam os problemas de falhas na execução onde anexaram imagens dos itens pontuados.

Em 25 de setembro de 2023 foi encaminhado e-mail pela fiscal do contrato solicitando a atualização do cronograma e as soluções e correções dos calçamentos concluídos que apresentavam avarias, em 29/09/2023 o e-mail foi reiterado pois não foi obtido retorno do proprietário da empresa, quanto da celeridade nas execuções e correções dos calçamentos.

Em 23 de janeiro de 2024, foi enviada a 4ª Notificação Administrativa onde a Secretária Municipal de Obras reiterou as falhas de execução, sendo;

- Ruas próximas ao Aeroporto Bandeirinhas
 - Deterioração do pavimento;
 - Ausência de rejunte entre o meio fio;
 - Limpeza na conclusão das ruas calçadas.

- Bairro São José
 - Calçamento solo;
 - Afundamento em trechos da via calçada;
 - Deterioração do pavimento;
 - Ausência de rejunte entre o meio fio;
 - Limpeza na conclusão das ruas calçadas.

- Bairro Lima Dias
 - Afundamentos em trechos da via calçada;
 - Deterioração do pavimento;

Handwritten signature and initials



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



- Sarjeta danificada;
 - Ausência de rejunte entre o meio fio;
 - Limpeza na conclusão das rias calçadas.
- Rua Dona Rosa Dutra
 - Inconsistência de operários a frente dos serviços, que tem acarretado várias reclamações de moradores locais deviso ao fechamento da rua. A via encontra-se interdita a mais de 210 dias em razão das obras, ultrapassando o cronograma em mais de 123 dias do estipulado, sendo que o fechamento da rua leva o trânsito para dentro do bairro intensificando os transtornos aos munícipes locais;
 - Sarjeta inacabada;
 - Meio fio tombado;
 - Entulhos as margens do calçamento.

Informaram também que em reunião no dia 07 de dezembro de 2023 foi acordado o aumento da equipe para atendimento do cronograma e abertura de outras frentes de serviço sem que fosse atendido, pois no dia 18 a equipe executora iniciou na Rua Sebastião da Silva, no bairro São José e a mesma encontraria-se parada desde o dia 22 de dezembro de 2023.

A Comunicação Interna nº 65/2024/ Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, recebida por esta Procuradoria informou que em 07/12/2023 foi acordado que haveria o aumento da equipe afim de atender o cronograma, ao abrir outras frentes de serviço. Contudo o calçamento na Rua Sebastião da Silva, no Bairro São José foi iniciado em 18 de dezembro e até o dia 02/02/2024 encontrava-se com apenas 1 (um) efetivo, intensificando a morosidade pois a execução era prevista para 04 (quatro) dias e estaria atingindo 42 (quarenta e dois) dias sem conclusão. Salientam que a morosidade fica evidenciada pelo cronograma que apresenta apenas 34% do contrato executado.

Destarte, em razão dos reiterados descumprimentos de execução e extrema morosidade das obras constantes no contrato de prestação de serviços nº 105/2022, esta Procuradoria se manifestou pela abertura do processo administrativo nº 07/2024 para apuração de possíveis descumprimentos. Desta forma foi encaminhada a 1ª Notificação Administrativa Extrajudicial por Aviso de Recebimento em 19/02/2024, recebido pela notificada em 23/02/2024 com assinatura de "Pedro Helvécio de Sales Guilherme"

Em 28/02/2024, houve uma reunião entre a procuradoria Municipal e o proprietário Sr. Luciano, onde o mesmo informou da necessidade de reequilíbrio dos itens sendo informado de que a defasagem se deu em razão do atraso na execução, ainda foi entregue em mão cópia da



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

notificação e informado da necessidade de apresentação de defesa. Assim, foi acertado que a notificada protocolaria defesa à Notificação Administrativa e se as razões de atraso fossem consideradas plausíveis ocorreria a análise do reequilíbrio.

Decorrido o prazo, não houve apresentação de recurso pela empresa Epromec Construtora Eireli.

Diante dos fatos, passaremos a análise dos fatos.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO

O descaso da empresa fica caracterizado pelo explícito descumprimento de suas obrigações contratuais, por desconsiderar as reiteradas notificações sobre a necessidade de celeridade na execução das obras o que, na avaliação desse órgão de assessoramento jurídico, caracterizam faltas graves e que avocam a aplicação das sanções cabíveis, visto que o contrato de prestação de serviços nº 105/2022 assinado em 04 de agosto de 2022 tinha prazo de execução de 12 (doze) meses, e após quase dois anos de contrato encontra-se com apenas 34% (trinta e quatro) finalizado.

Haja vista que no credenciamento tomou conhecimento dos prazos e do objeto da licitação que pode ser acessado pelo link <https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/licitao/processo-licitatorio-no-031-2022-concorrencia-publica-no-002-2022/>, é indefensável a morosidade da notificada para terminar a execução do contrato;

4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 O objeto desta licitação deverá ser prestado parceladamente, mediante a expedição de ordem de serviço pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, a qual deverá ser atendida no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data do recebimento da ordem de serviço. O prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período mediante justificativa.

4.2 Sobre a base acabada entre os meios-fios serão colocados no sentido longitudinal régua com cumprimento mínimo de 3 metros e espaçadas de 2 metros, de conformidade com o perfil longitudinal da seção transversal do projeto, as que servirão de guias para a regularização da superfície do colchão de pó de pedra ou escória fina após o seu adensamento.

4.3 O assentamento do pavimento de alvenaria poliédrica deverá ser feito do centro para os bordos, colocando-se as peças verticalmente de cima



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



para baixo, sem deixar espaçamento entre as mesmas. Não será admitido o remanejamento da superfície adensada na fase de assentamento das peças. Os vazios resultantes junto ao meios-fios deverão ser preenchidos. Ficará a cargo da Contratada, por toda a execução de meios-fios (escavação e reaterro).

Assim, além do atraso na entrega dos serviços a má execução dos outros itens como sarjetas danificadas e inacabadas, meios-fios tombados e sem rejunte, calçamentos afundados e com pedras soltas, deterioração do pavimento, falta de limpeza após a conclusão das ruas calçadas e pouco efetivo nas frentes de serviço.

Destarte, deve-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamentou o certame licitatório que resultou no Contrato Administrativo nº 105/2022. Trata-se de uma segurança para o licitante/contratado e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convocam e regem a licitação. O Edital com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes concorrentes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

A ampla defesa e o contraditório são as bases do devido processo legal, sua característica principal consiste no direito de o interessado acessar a todas as informações que integram os autos do processo administrativo a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo todas as provas aceitas e dispostas no ordenamento jurídico, para a efetivação de sua defesa. Tais princípios estão expressos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, "Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A empresa Epromec Construtora Eireli teve acesso à notificação não apenas pelo recebimento do AR, mas também de forma presencial, por intermédio do seu proprietário, sendo que mesmo assim não apresentaram defesa sendo revel no presente processo

[Handwritten signature]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

administrativo, visto que a revelia é um ato-fato processual que tem por característica a não apresentação tempestiva da defesa dos fatos narrados. Assim, se traduz como falta de interesse do notificado em participar do processo administrativo quando regularmente notificado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". *In casu*, a inexecução contratual, tendo em vista a desídia da empresa, ao se recusar a cumprir em totalidade o contrato assinado e nem ao menos apresentar defesa no presente processo administrativo, configurando a latente violação à avença, ao interesse público e aos normativos aplicáveis, devendo ensejar a responsabilização do inadimplente, ocasionando sanções contratuais e legais, proporcionais à falta cometida pelo descumpridor, diante da omissão e negligência da contratada em relação à execução dos serviços de pavimentação com pedra poliédrica, construção de passeio/ pavimento ecológico intertravados e de meio fio em vias diversas do Município.

Sedimentado em tais ponderações, o acesso ao saneamento básico, na condição de direito fundamental, integra o rol dos direitos humanos sociais, responsável por desempenhar função eficaz para a realização da dignidade da pessoa humana, justiça social, igualdade formal e material, com o escopo de assegurar a erradicação da pobreza e da promoção do bem-estar social e ambiental de todos os cidadãos. Sendo fundamental seu reconhecimento e integração ao rol dos direitos fundamentais sociais que integram a garantia do mínimo existencial como elemento constituinte da dignidade da pessoa humana, considerando, sobremaneira, o acesso ao saneamento como um direito essencial para o pleno desfrute da vida humana

Igualmente, o direito ao saneamento básico consiste num conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário (coleta, transporte e disposição final adequados de esgotos sanitários); limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Nesta linha, o serviço de drenagem de águas pluviais insere-se no direito social ao saneamento básico, providência atrelada ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontrando, em decorrência de tal tábua axiológica, sustentação nos artigos 196 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Como desdobramento maior advindo do reconhecimento do acesso ao saneamento básico como direito social, o direito à drenagem de águas pluviais e pavimentação figuram como elementos estruturantes de efetivação dos direitos sociais, enquanto asseguram a estruturação de elementos mínimos, porém imprescindíveis para o desenvolvimento humano. Sobre tal aspecto, o Superior Tribunal de Justiça em plasmado entendimento, já se posicionou:

“Ementa: Processual Civil e Administrativo. Repasse de verba pela União. Restrição cadastral no CAUC e no SIAFI. Suspensão



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



dos efeitos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira. Art. 26 da Lei 10.522/2002. Abrangência do termo "ações sociais". [...] 2. O termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). 3. O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades. [...]” (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.527.308/CE/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 16.06.2015/ Publicado no DJe em 05.08.2015).

Porém, com o aumento da urbanização, ocorre também a impermeabilização do solo, seja ela parcialmente ou totalmente, decorrente da construção de rodovias, edificações, residências, calçadas, dificultando ou até mesmo impedindo parcialmente ou totalmente o processo natural de absorção das águas pelo solo (HÖLTZ, Fabiano da Costa. Uso de concreto permeável na drenagem urbana: Análise da viabilidade técnica e do impacto ambiental. 2011. 138f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) – Escola de Engenharia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre). A interrupção desse processo natural resulta em consequências drásticas, principalmente nos períodos de chuvas, com enchentes, alagamentos, o que trazem prejuízos financeiros e de qualidade de vida às pessoas. Logo, para amenizar e/ou evitar esse problema é necessária a implantação de um sistema de drenagem. Conforme Villanueva et al. (VILLANUEVA, A. O.; TASSI, R.; ALLASIA, D. G.; BENFICA, D.; TUCOI, C. Gestão da drenagem urbana, da formulação à implementação. REGA, vol. 8, 14p, 2011.), o processo de urbanização, que traz como consequência a impermeabilização do solo, é um sinal claro de prosperidade e crescimento de uma cidade, porém, por outro lado, isso significa uma maior demanda da necessidade da existência de um sistema de drenagem. O mesmo tem como papel transportar as águas pluviais coletadas em seu traçado até um corpo hídrico apropriado,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA MUNICIPAL

como rios, lagos, córregos, para que essas águas continuem seu ciclo natural sem causar transtornos à população (TUCCI, 2009). O sistema de drenagem tem um papel fundamental na vida de uma cidade, independente do seu tamanho, pois carrega as águas que caem em toda cidade para as bacias hidrográficas. Isso evita possíveis alagamentos e previne enchentes (TUCCI, Carlos. E. M. Gestão da Drenagem urbana. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, vol. 10, 54p, Brasileira; 2012.).

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tem como seus conceitos principais a universalização do acesso ao abastecimento de água, limpeza urbana, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo dos resíduos sólidos, para que se possa garantir a saúde pública, assegurando esse direito a todos. É garantido a todas as áreas urbanas os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, assim como o tratamento, a limpeza e a fiscalização preventiva dessas redes, apropriadas para a saúde pública, visando garantir a proteção do meio ambiente, a segurança dos patrimônios públicos e privados (BRASIL, 2007).

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. [...] Assim [...] não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo [...] Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 67).

III- DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

As condutas ilícitas praticadas pela contratada/notificada que culminaram na continuidade da inexecução dos reparos do objeto contratado em comento, tendo em vista o descumprimento contratual, bem como o prazo de mobilização, amoldam-se nos casos de aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA E MULTA**, a qual estão preconizadas nos incisos I e II do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e expressamente previstas no Edital do Processo Licitatório 031/2022 –Concorrência Pública 002/2022 e no Contrato Administrativo nº 105/2022, senão vejamos:

Cláusula 15 Edital Concorrência Pública 002/2022:

15.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a Contratante poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



15.4.1 - ADVERTÊNCIA: É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:

15.4.1.3 - Quando se tratar de execução de serviços, caso seja identificado atraso superior a 15 (quinze) dias no cumprimento das metas em relação ao Cronograma Aprovado, não justificado pela empresa contratada

15.4.2 - MULTA: É a sanção pecuniária que será imposta ao Contratado, pelo Ordenador de Despesas do Contratante, por atraso injustificado na execução do objeto da licitação ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

15.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 15.4.2.1.1 e 15.4.2.1.2;

No mesmo sentido preleciona o Contrato Administrativo nº 105/2022, cite-se:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.2- Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a Contratante poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva ao Contratado, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.

13.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a Contratante poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

13.4.1 - ADVERTÊNCIA: É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:

13.4.1.3 Quando se tratar de execução de serviços, caso seja identificado atraso superior a 15 (quinze) dias no cumprimento das metas em relação

11/15



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

ao Cronograma Aprovado, não justificado pela empresa contratada

13.4.1 MULTA: É a sanção pecuniária que será imposta ao Contratado, pelo Ordenador de Despesas do Contratante, por atraso injustificado na execução do objeto da licitação ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

13.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 13.4.2.1.1 e 13.4.2.1.2;

Araújo (2004, p. 21) constata que: “[...] a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.” (ARAÚJO, Carlos Maurício Loçiks de. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seu campo de aplicação nos julgados do TCU. In. Revista do Tribunal de Contas da União - v.1, n.1 (1970) Brasília: TCU, 2004). O uso do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é um juízo de razão entre ação e reação, no sentido de que não pode haver uma reação do Estado mais gravosa, que a consequência da ação ilícita ou irregular da empresa.

Ademais, o ônus punitivo imposto à empresa, não pode ser excessivamente prejudicial em relação à irregularidade cometida, o uso do critério de proporcionalidade, segundo Araújo (2004, p. 23), permite que se faça justiça ao caso concreto. Destarte, pela morosidade na execução do contrato e descumprimentos variados a multa no valor de 5% do valor total do contrato é medida que se impõe de forma razoável.

Assim, a sanção de multa deverá ser aplicada à contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, conforme art. 86 da Lei. n.º 8.666/1993, ou pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração, consoante art. 87 do mesmo normativo, “Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...). Tem natureza pecuniária e pode ser aplicada juntamente com outras sanções. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Jurisprudência do TCU Acórdão: 2916/2013 – Plenário Enunciado:
O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária dos gestores.

Não obstante, ressaltamos que em razão dos reiterados descumprimentos será necessário a adoção da rescisão unilateral por parte da Administração Pública. O artigo 78, incisos I a XI e XVIII, prevê os casos de rescisão por atos atribuíveis ao contratado. Aqui se está diante da chamada *rescisão unilateral da Administração*, definida no artigo 79, I da Lei nº 8.666 como a determinada por ato unilateral e escrito da Administração, sem que o contratado possa se opor a ela. Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“Pode-se, para fins didáticos, dividir esse tipo de rescisão em duas modalidades de acordo com o motivo que a inspira.

Em primeiro lugar, temos a rescisão motivada pelo inadimplemento do contratado, com ou sem culpa. Os casos de inadimplência sem culpa foram vistos a propósito da inexecução das obrigações (teoria da imprevisão, fato do príncipe, caso fortuito e força maior). A culpa do particular aparece em várias hipóteses previstas no Estatuto, como o não-cumprimento das obrigações; a morosidade na execução; o cumprimento irregular; atrasos injustificados etc. (art. 78). (...). Especificamente sobre a alta relevância do interesse público, a doutrina ensina que “A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A ‘alta’ relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. (...) Há *necessidade* de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.”

Essa forma de rescisão pauta-se no poder discricionário de que dispõe a administração pública em poder atuar com base em critérios de oportunidade e conveniência, segundo Volnei Ivo Carlin (2007, p. 161), essas cláusulas podem conter as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público, como o poder de desapropriar, que normalmente não se encontra no Direito Privado. Elas permitem alterar e rescindir unilateralmente o contrato (vínculo) nos limites exigidos pelo interesse público (CARLIM, 2007, p. 542). Nas palavras de Alexandrino, “Os atos administrativos discricionários são aqueles que administração pode praticar com certa liberdade de escolha nos termos e limites da lei, quanto a seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas” (ALEXANDRINO; PAULO, 2013, p. 446). Entende Diógenes Gasparini (2009, p. 97) que “Há conveniência sempre que o ato interessa ou satisfaz ao interesse



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público." Conforme julgado:

[...]1. A legislação fixa a possibilidade de que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela conveniência da administração (art. 78, caput, da Lei n. 8.666/93); no entanto, a prerrogativa deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 78, da Lei de Licitações e Contratos. 2. Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado. 3. No caso concreto, o contratado foi chamado a manifestar-se sobre o valor da contrapartida, bem como houve estudo de alternativas mais rentáveis à administração; logo, foi regular e amparada legalmente a rescisão; o respeito ao contrato - sob o pleito de pacta sunt servanda - não pode se dar contra o interesse público. 4. Não existe direito líquido e certo contra a realização de licitação regular para a escolha de contratado, com base no pretense direito de manutenção de contrato mais oneroso, ou menos favorável à administração; inteligência do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93. 5. O único direito que assistiria ao contratado seria pugar pelo ressarcimento de eventuais perdas e danos advindos da rescisão unilateral que, todavia, não foi objeto de pedido. Recurso ordinário improvido (TJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 27759 SP 2008/0202857-0. 2010).

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, e ainda do não cumprimento das exigências feitas em edital e em contrato, bem como das notificações efetuadas e da desídia da empresa, essa Procuradoria se manifesta pela aplicação da seguinte medida:

- (i) Aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** nos termos do artigo 87, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com a cláusula 15 c/c 15.4.1 do edital C/c com a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



cláusula 13 c/c 13.4.1 do contrato nº 105/2022, em virtude do descumprimento contratual;

- (ii) Aplicação da penalidade de **MULTA** nos termos do artigo 87, inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a cláusula 15 c/c 15.4.2 do edital c/c com a cláusula 13 c/c 13.4.2 do contrato nº 105/2022, em virtude do descumprimento contratual;
- (iii) A rescisão unilateral do Contrato de Prestação de Serviços nº 105/2022 por descumprimento contratual.

A multa consiste no valor de R\$ 221.844,42 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

Informa ainda, da faculdade de apresentação de recurso, conforme estipulado no inciso I, art. 109 da Lei 8666/93 no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta notificação, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações, objetivando com isso, evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer que, *sub censura*, encaminhamos à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente para conhecimento e decisão.

Conselheiro Lafaiete, 21 de março de 2024.

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Assessora IV

Álvaro Faria de Andrade
Procurador Coordenador Geral

Joncelino de Oliveira
Procurador Municipal

Ratificação:

Kildare Bittenécourt Dutra
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente